

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0020749872/2024 - SAP.LCT

Joinville, 02 de abril de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REPAROS (RETIRADA/INSTALAÇÃO) E FORNECIMENTO DE CALHAS, RUFOS, PINGADEIRAS, CONDUTORES EM ALUMÍNIO E DEMAIS ACESSÓRIOS PARA AS UNIDADES ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

IMPUGNANTE: ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 029/2024**, do tipo **menor preço global**, para a contratação de empresa especializada em reparos (retirada/instalação) e fornecimento de calhas, rufos, pingadeiras, condutores em alumínio e demais acessórios para as unidades atendidas pela Secretaria de Educação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 28 de março de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que os Índices Financeiros determinados no subitem 9.5, alínea "k" do Edital, mostram-se excessivos e não possuem justificativa para tal exigência.

Nesse sentido, aduz que os índices exigidos no Edital restringem a participação de licitantes.

Prossegue alegando que, em alguns editais, é permitido que, caso os índices exigidos não sejam atingidos pelos licitantes, as empresas participantes comprovem sua saúde financeira demonstrando um

patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto.

Nesse sentido, requer que o presente Edital passe a constar que a exigência do Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, seja exigido apenas das empresas que não atenderem um dos índices regradados no Edital.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em suma, a Recorrente sustenta que os Índices Financeiros exigidos no Edital, em seu subitem 9.5, alínea "k", mostram-se excessivos e sem justificativa fundamentada para tal exigência. Bem como, aduz que não é razoável a comprovação da qualificação econômico-financeira através da exigência de patrimônio líquido.

No que tange a exigência da comprovação dos índices e do patrimônio líquido, vejamos o que regra o subitem 9.5, alíneas "j" e "k" do Edital:

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

(...)

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

Assim como observado no próprio subitem, tal exigência esta em consonância com o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já

executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifado)

Portanto, a lei é clara ao determinar que a Administração deve estabelecer índices econômicos como forma de demonstrar a aptidão econômica da licitante, o que ocorre no presente Instrumento Convocatório. Ainda, salienta-se que a justificativa para a solicitação dos índices encontra-se fixado no Edital, o qual transcrevemos abaixo:

Justificativa para exigência de índices financeiros

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 029/2024**.

Item 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.5 alínea “k” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 9.5 “k” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

(...)

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 69, da Lei nº 14.133/21 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, de forma concomitante, as obrigação de atendimento das alíneas "k" e "l" do edital, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

De outro lado, a Impugnante requer a retificação do Edital, de modo que a exigência do Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, seja exigido apenas das empresas que não atenderem um dos índices regrados no Edital. Logo, em seu ponto de vista, conclui que as exigências acerca da qualificação econômico-financeira mostram-se exacerbadas.

Assim, considerando que a exigência acerca do capital social ou patrimônio líquido mínimo decorre do Termo de Referência, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Educação, secretaria responsável pela fase interna do presente processo.

Em resposta, a Secretaria de Educação, se manifestou através do Memorando SEI N° 0020732824/2024 - SED.URC:

Cumpre-nos dispor que, quanto ao mérito de insurgência da Impugnante, que não lhe assiste razão. Vejamos.

De início, por oportuno ressaltar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2024, fora construído sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que não limita (mas permite **simultaneamente**) a exigência de comprovação para fins de habilitação de (i) capital social ou patrimônio líquido (9.5, "l") e de (ii) índices (9.5, j.1 e k) para avaliar a situação financeira do proponente.

Ressalta-se que, a qualificação econômico-financeira é uma **condição de pré-habilitação**, e não apenas como um título diferencial. Esta visa demonstrar e comprovar (claro, junto de outros elementos do Edital) que a futura Contratada tenha plenas condições cumprir e atender a necessidade da Administração Pública, sem riscos de inexecução contratual parcial ou total.

Portanto, a Administração Pública **pode** exigir a comprovação, que certifique o atendimento dos índices financeiros e capital social ou patrimônio líquido, conforme previstos no Edital.

A fundamentação da documentação para fins de habilitação exigida no Edital quanto a "saúde financeira/índices do proponente", bem como do "capital social ou patrimônio líquido" encontra-se alicerçada nos ditames do art. 69 da Lei nº 14.133/21, ou seja, atendendo ao princípio da legalidade:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações

decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, **demonstração de resultado de exercício** e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nossos)

Quanto aos índices, estão devidamente justificados no Edital de forma expressa:

9.5 - [...]

k) [...]

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21. (grifo nosso)

No mais cumpre ressaltar que a exigência destes índices **são usualmente adotado em âmbito municipal para a avaliação da situação econômico-financeira do proponente** para o cumprimento das obrigações oriundas da licitação. Ou seja, não se demonstram como não usais ou excessivos.

Por sua vez, quanto ao capital social ou patrimônio líquido do proponente, o fixado no Edital, respeita a previsão legal:

9.5 - [...]

I) Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim, não se constata qualquer excesso ou restrição no percentual fixado, uma vez que estão dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente. Aliás, até por isso, a questão das justificativas para a determinação do percentual não merece grande repercussão, uma vez que calcada na Lei o que por si só se justifica.

No mais não pode-se dizer que os parâmetros fixados sejam "altos" uma vez que dentro dos ditames da Lei.

Novamente, de igual forma, não se vê como abusivos, excessivos ou limitativos a conjugação das exigências (aqui debatidas) do Edital, uma vez que não há qualquer impedimento na Lei. Aliás, a exigência do "capital mínimo ou de

patrimônio líquido", é apenas uma alternativa, sequer sendo obrigatória por parte da Administração Pública exigir em seus editais, uma vez que, na Lei há a redação está como "poderá", ou seja, uma alternativa, não uma obrigação. Caindo assim a argumentação da Impugnante, essa ser tida como uma opção à comprovação dos índices.

Constata-se assim, que não há equívocos ou necessidade de ajustes no Edital, pois não se trata de alternativas aos proponentes de comprovarem sua "saúde financeira através dos índices", bem como de, simultaneamente, do "capital social ou patrimônio líquido".

Considerando ainda que ambas as exigências, não se misturam, não se notam como excessivas. Bem como não tolhem o caráter competitivo da contratação.

Aliás, por oportuno ressaltar que, as exigências tem com um objetivo maior, entre outras exigências previstas no Edital, em resguardar a Administração Pública quanto a eventuais inexecuções do objeto da contratação.

Neste sentido temos que o processo licitatório tem como objetivos (Lei nº 14.133/2021):

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifo nosso)

Relevante registrar que, as contratações públicas precisam ser eficientes para atendimento ao interesse público envolvido. Uma das formas para atender a tal objetivo é a contratação de empresas que apresentem saúde financeira suficiente a pelo menos se ter indícios que possam cumprir as exigências da contratação.

Aliás, toda a estrutura da presente contratação atende aos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público e da igualdade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, que estabelece que suas ações devem estar em conformidade com a legislação vigente, e é o que ocorre no caso em tela.

Quanto ao princípio da eficiência, a Administração Pública deve buscar a eficiência na utilização dos recursos públicos. Ao resguardar as compras, é possível assegurar que os serviços

contratados atendam às necessidades da Administração de forma econômica e eficiente, evitando desperdícios e garantindo a obtenção do melhor custo-benefício. Atrelado a isso temos que, a seleção do futuro prestador do serviço, do fornecedor, do construtor possua condição financeira compatível com a contratação. E isso vai ao encontro da satisfação do interesse público a ser atendido.

Ainda, sobre o contexto em questão, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso)

Novamente constata-se que, as exigências de habilitação visam a garantia de cumprimento das obrigações da contratação.

Não há garantias com a supressão solicitada pela Impugnante que isso trará uma maior garantia de execução futura, pelo contrário, quanto menos exigências, mais passível de riscos. No mais, as contratações públicas devem ser entendidas como um conjunto de elementos, não podendo simplesmente se pensar apenas em "ampliar a competitividade" em detrimento da garantia de execução futura. Aliás, isso poderá gerar uma maior insegurança de atendimento ao interesse público futuramente, de mais provável possibilidade de frustração.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a Impugnante.

A fim de complementar a manifestação da Secretaria de Educação, é importante destacar a exigência previamente regradada no Edital, em seu subitem 9.5, alínea "I", abaixo transcrito:

I) Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

I.1) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

I.1.1) O acréscimo previsto no subitem I.1 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Importante evidenciar aqui que ambas as exigências a respeito da saúde financeira das empresas interessadas em participar do certame, devem ser atendidas.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência excede o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame, cujo valor estimado é de R\$ 5.502.291,30 (cinco milhões, quinhentos e dois mil duzentos e noventa e um reais e trinta centavos).

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2024, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/04/2024, às 17:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020749872** e o código CRC **9D9D4CF0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br